



**ANTÓNIO DA SILVA POIARES**  
Agente de Execução

**EDITAL NOS TERMOS DO ART.º 119 Nº 2 DA C.R.PREDIAL**

N.º do Processo:1813/08.0TBPBL-A  
Pombal - Tribunal Judicial - 1º Juízo  
Exequente:Manuel Ferreira Jacinto  
Executado(s):Maria de Lurdes Leal Domingues e outros  
Valor:9.634,11 €  
Referencia interna:PE/107/2010

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 119º nº 2 do Código do Registo Predial (CRP) fica V.Exª citado para, no prazo de TRINTA DIAS declarar se o imóvel(eis) / direito(s), identificado(s) no documento anexo, lhe pertence(m).

Este(s) bem(s) foi/foram penhorado(s) no âmbito do processo supra identificado, em que é Executado: **Fernando Ferreira Domingues e Maria de Lurdes Leal Domingues**

A declaração deverá ser efectuada através de requerimento subscrito pelo citando, dirigido ao Pombal -Tribunal Judicial 1º Juízo, Nos termos do nº 3 do artigo 119º do CRP, se o citado declarar que os bens lhe não pertencem ou não fizer nenhuma declaração, será expedida certidão do facto à conservatória para conversão oficiosa do registo.

Sendo requerido benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação do apoio judiciário.

O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais (que decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto) salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes. Quando o prazo para a prática do acto processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Os tribunais consideram-se encerrados quando for concedida tolerância de ponto (Conferir artigos 143º e 144º do Código Processo Civil e o artigo 12º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 43/2010 de 3 de Setembro) Artigo 252.º-A do CPC (Dilação) 1. Ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação de cinco dias quando:a) A citação tenha sido realizada em pessoa diversa do réu, nos termos do nº 2 do artigo 236.º e dos nºs 2 e 4 do artigo 240.º; b) O réu tenha sido citado fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a acção, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. Quando o réu haja sido citado para a causa no território das regiões autónomas, correndo a acção no continente ou em outra ilha, ou vice-versa, a dilação é de 15 dias. 3 -Quando o réu haja sido citado para a causa no estrangeiro, a citação haja sido edital ou se verifique o caso do n.º 5 do artigo 237.º-A, a dilação é de 30 dias. 4 - A dilação resultante do disposto na alínea a) do n.º 1 acresce à que eventualmente resulte do estabelecido na alínea b) e nos n.os 2 e 3.

**DATA E ASSINATURA**

30-01-2013

O Agente de Execução  
**ANTÓNIO DA SILVA POIARES**  
Cédula Profissional: 3643